

BOLETIM

3ª edição/ Fevereiro 2015



Com o objetivo de contribuir para o fortalecimento institucional das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) por meio da resolução de questões de natureza jurídica e legal presentes em seu dia a dia, a Abong lança a 2ª edição do *Boletim Orientação Jurídica*, uma publicação do Programa Orientação Jurídica Virtual, iniciativa do Projeto Compartilhar Conhecimento: uma estratégia de fortalecimento das OSCs, patrocinado pela Petrobras.

Diante da aprovação da Lei n.º 13.019/2014 e do impacto que esta terá sobre as relações de parceria entre OSCs e a União, os Estados, os municípios e outros entes da Administração Pública indireta, nesta edição abordamos as providências que as OSCs já podem tomar para que estejam adaptadas à nova Lei quando ela entrar em vigor. O texto final da Lei ainda depende da votação da Medida Provisória 658, que tramita no Congresso Nacional. Todavia, os pontos que estão sendo discutidos na referida MP não impactam os dispositivos que as OSCs deverão cumprir como requisito para celebração dos novos instrumentos de parceria (Termo de Fomento e Termo de Colaboração), razão pela qual o presente momento é bastante oportuno para que as organizações se dediquem a conferir se seu Estatuto Social, suas normas e procedimentos internos atendem à Lei n.º 13.019/2014 e, se for o caso, promovam as alterações necessárias.

Nesta edição do *Boletim Orientação Jurídica* abordamos ainda os requisitos habilitantes que a nova Lei determina que as OSCs devem atender. Apesar de parecerem bastante objetivos, em alguns momentos, isso depende de uma melhor avaliação da situação concreta da OSC e também de uma leitura sistemática do regime jurídico trazido pela Lei n.º 13.019/2014 e das demais normas, especialmente aquelas atinentes à liberdade das OSCs em face do dever de transparência e probidade daqueles/as que gerenciam recursos públicos.

Boa leitura!



Medidas a serem adotadas pelas OSCs para se adaptar à Lei n.º 13.019/2014

A Lei n.º 13.019/2014 prevê uma série de requisitos para celebração dos Termos de Colaboração e dos Termos de Fomento entre as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e a Administração Pública. Dentre seus dispositivos, destacam-se os artigos 33 e 34, que prevêem medidas a serem adotadas pelas OSCs, e o artigo 35, que estabelece providências a serem tomadas pela Administração Pública.

Requisitos Estatutários

No artigo 33, a Lei n.º 13.019/14 apresenta os itens que devem estar previstos, de forma expressa, no Estatuto Social da organização.

Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade

extinta;

IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Parágrafo único - (...)

É essencial que os objetivos de interesse público da OSC estejam claramente expressos no seu Estatuto, pois a menção à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social é requisito essencial para uma OSC firmar os Termos de Fomento ou Termos de Colaboração.

Outro ponto se refere à obrigatoriedade de constituição de um Conselho Fiscal ou órgão equivalente, cuja existência já é de praxe em muitas entidades, especialmente naquelas qualificadas como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). No entanto, algumas OSCs não possuem esse órgão, razão pela qual essas organizações deverão constituir o Conselho Fiscal e prever de forma expressa a sua existência no seu Estatuto Social. A Lei

veda, ainda, a substituição desse órgão por empresa de auditoria independente.

A Lei n.º 13.019/2014 determina também que o Estatuto da OSC apta a celebrar parcerias com o Poder Público disponha que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta. Importante ressaltar que a entidade donatária, a ser indicada na ata de extinção da doadora, só poderá receber o patrimônio se o estatuto também atender aos requisitos da nova Lei.

Por fim, a Lei n.º 13.019/2014 traz outro dispositivo inspirado na Lei das OSCIPs: que o Estatuto Social da OSC preveja as formas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: (i) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; e (ii) a publicidade do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade. Essa exigência tem como fundamento a transparência na aplicação dos recursos públicos e o princípio do direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas.

Documentos Obrigatórios

Além dos requisitos estatutários, faz-se necessário que a OSC possua uma série de documentos para viabilizar a celebração da parceria com a Administração Pública. O rol de documentos necessários para a celebração da parceria está previsto no artigo 34 da Lei n.º 13.019/14 e será analisado pela Comissão de Seleção da Administração Pública.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;

IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

Muitos dos documentos exigidos dependem de terceiros, razão pela qual a OSC deve ter uma atitude proativa para que sejam providenciados e organizados com antecedência. Se a organização tem a intenção de estar apta à celebração de parcerias com o Poder Público, deve zelar para que a referida documentação esteja permanentemente válida e atualizada.

São exigidos, por exemplo, a prova da propriedade ou posse legítima do imóvel que vier a ser utilizado no projeto, de sua adequação física para as atividades propostas, além das já tradicionais certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, a certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações.

Um dos documentos mais relevantes é a ata de eleição do quadro dirigente atual, pois a entidade poderá ser impedida de firmar a parceria caso se verifique que o mandato do seu representante legal expirou. Por isso, é preciso estar atento para que as atas de eleição sejam submetidas a registro com a antecedência necessária, a fim de garantir que os representantes legais estejam formalmente eleitos e

empossados em ata registrada em cartório.

Por fim, é exigido o regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

Importante mencionar que o dispositivo da Lei que determina a necessidade de aprovação pela Administração, do regulamento de seleção dos fornecedores, foi objeto de proposta de Emenda Parlamentar no processo de tramitação da MP 658, que, caso seja aprovada nos termos do relatório da Senadora Gleisi Hoffmann, será suprimido do texto da Lei. Todavia, independentemente da manutenção da necessidade de aprovação pela Administração, o Regulamento deverá ser elaborado pela própria organização e prever critérios que respeitem os princípios acima mencionados, reflita os princípios e valores da instituição e adapte-se às suas especificidades e necessidades técnicas, além de contemplar os princípios do bom uso dos recursos públicos já mencionados.

Nesse sentido, é importante que este Regulamento seja elaborado e discutido de forma interdisciplinar pelas OSCs, envolvendo as áreas jurídica, contábil, administrativa e técnica da instituição, a fim de contemplar de forma adequada às necessidades e limitações de cada organização.

Exigências da Administração Pública

Ainda que a OSC esteja apta a firmar parcerias por ter cumprido os requisitos relativos ao seu Estatuto (artigo 33) e à documentação exigida pela lei (artigo 34), é fundamental que esteja atenta ao disposto no artigo 35, pois ele indica o processo legal a ser seguido pelo ente público na execução da Política de Fomento e Colaboração.

Qualquer ente governamental que compõe a administração pública, direta ou indireta (ver artigo 2º, II da Lei), deve seguir esse procedimento. Nesse sentido, as OSCs podem exercer o controle social sobre a ação do Estado com vistas a assegurar a conformidade das condutas previstas na legislação.

Uma primeira providência a ser adotada pela Administração Pública é a *realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei*. Nos termos da nova Lei, para a contratualização com o Poder Público via parceria é imprescindível a realização do Chamamento Público. Há apenas duas hipóteses em que o chamamento público não é exigido: nos casos de Dispensa (casos de urgência, guerra ou grave perturbação da ordem pública ou quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas) e nos casos de Inexigibilidade (impossibilidade jurídica de competição, seja por falta de pluralidade de objetos ou pluralidade de ofertantes).

Aqui cabe destacar a importância de que as OSCs se organizem para avaliar os editais e, caso constatem vícios nos dispositivos desses editais, estejam prontas para impugná-los. Diante da novidade

da Lei n.º 13.09/2014 e da reconhecida ausência de tradição na Administração Pública em promover processos de seleção de organizações da sociedade civil para celebração de parcerias, é provável que muitos editais tragam critérios equivocados, desnecessários ou que interfiram na liberdade das OSCs.

Assim, se na avaliação das OSCs, estes critérios forem desconectados da finalidade do procedimento de seleção ou impedirem a ampla participação de OSCs nos chamamentos, o recurso cabível é a impugnação ao Edital, que deverá ser feita com antecedência à apresentação das propostas.

Outra providência é a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria. Cabe ao ente estatal prever o montante de recursos que será destinado à celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil. Caso ele não preveja os recursos específicos para essa celebração, não será possível firmar qualquer parceria. Por isso, é fundamental que as Leis Orçamentárias anuais prevejam a destinação de recursos necessários para as parcerias.

Também deve ser providenciada pela Administração Pública uma demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto. No sentido de proporcionar os seus elementos para esta comprovação, a OSC deve ter sempre muito bem descrito o histórico da instituição, as rotinas administrativas utilizadas no dia a dia da organização, cópias dos contratos firmados

com a Administração Pública, atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros, eventuais reconhecimentos públicos, tais como prêmios, notícias publicadas nos meios de comunicação, etc. Dessa forma, ficará mais simples comprovar a compatibilidade entre os seus objetivos estatutários, sua capacidade técnica e operacional e o objeto da parceria que visa executar.

A Administração Pública deve também aprovar o plano de trabalho apresentado pela OSC, que, necessariamente, precisa observar o disposto no artigo 22 da Lei n.º 13.019/14.

O Plano de Trabalho é uma das principais peças do processo de seleção, e integrará os instrumentos jurídicos a serem celebrados. Na omissão da Lei ou dos Termos de Fomento ou de Colaboração, o conteúdo do plano de Trabalho será utilizado para interpretação das regras atinentes à parceria celebrada. O Plano de Trabalho é domínio da OSC e deve ser muito bem elaborado, visando, inclusive, suprimir eventuais inconsistências no Edital ou antevendo problemas na execução ou prestação de contas do Projeto.

São de muita relevância, especialmente, os incisos que prevêm (i) o diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, (ii) a descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e (iii) as atividades a serem executadas e a estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na

consecução do objeto, haja vista que são diretamente relacionados à capacidade operacional da OSC.

Por essa razão, as OSCs devem otimizar o período em que a lei está vacante para se estruturar no sentido de que os planos de trabalho que venha a elaborar estejam totalmente de acordo com o que será exigido pela Administração Pública a partir da vigência da nova Lei.

Por fim, a Administração Pública tem a obrigação de providenciar a emissão de pareceres de órgão técnico e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas da Lei e da legislação específica.

Apesar de a Lei atribuir à Administração a adoção das medidas elencadas no artigo 35, as OSCs devem observá-las atentamente, haja vista que expressam critérios de julgamento que sinalizam, também, cuidados a serem tomados pelas entidades a fim de evitar um possível impedimento na participação do Chamamento Público.

Sendo assim, é importante que as entidades observem não só os artigos 33 e 34 da Lei, mas também o artigo 35, pois, apesar de conterem aspectos essencialmente burocráticos, tais normativos podem auxiliá-las na identificação de critérios a serem adotados em rotinas e procedimentos internos que possibilitarão a sua plena adequação aos requisitos para a celebração das parcerias. Cabe às OSCs um maior investimento na sua estrutura de administração interna, para garantir

que a sua aptidão seja plenamente comprovada em documentos.

Transparência e Probidade

Além das providências determinadas de forma expressa pela Lei n.º 13.019/2014, a serem adotadas pelas OSCs e pela Administração Pública, consideramos também de suma importância a adoção de mecanismos de transparência na aplicação dos recursos públicos e a obediência ao princípio do direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas. Afinal, o regime jurídico trazido pela Lei tem a transparência como um dos seus grandes pilares.

Estes dispositivos da Lei n.º 13.019/2014 reforçam uma tendência ligada à maior transparência da aplicação do recurso. Vale destacar que a Lei n.º 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI; e a chamada Lei Anticorrupção - LAC (Lei 12.846/2013) também se aplicam às OSCs que gerenciam recursos públicos.

De acordo com o artigo 2º da Lei n.º 12.527/2011, estão sujeitas à obrigação de transparência as *entidades sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres*. A Lei de Acesso à Informação limitou a obrigação de publicidade à *parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação*, de forma que não há obrigação legal em divulgar ao público

em geral a origem e o destino de recursos privados, embora a sua divulgação seja boa prática de governança e, assim, muito recomendável.

Até então, as entidades eram obrigadas a prestar contas apenas ao órgão público que lhes havia repassado os recursos e, no caso das fundações, ao Ministério Público Estadual. Somente as entidades que voluntariamente haviam buscado a qualificação como OSCIP, nos termos da Lei n.º 9.790/1999, estavam obrigadas a divulgar suas informações para o público em geral. Com a Lei n.º 12.527/2011, a obrigação de transparência se ampliou para além daquelas organizações e passou a abarcar todas as entidades sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para a realização de ações de interesse público.

O canal preferencial para disponibilizar a informação é, sem dúvida, a página da OSC na internet. É conveniente que a menção a ‘Acesso à Informação’ ou ‘Transparência’ seja feita em ícone já na página de abertura e que os dados estejam atualizados e possam ser pesquisados de forma simples e objetiva, garantindo-se também a acessibilidade a pessoas com deficiência. Não obstante a divulgação na internet, o artigo 11 da Lei n.º 13.019/2014 não dispensou a disponibilização de tais informações em local visível, na sede da OSC.

Assim como a Lei de Acesso à Informação, a Lei Anticorrupção, que entrou em vigor desde 29 de janeiro de 2014, traz importantes impactos para as Organizações da Sociedade Civil que se relacionam com governos, no

Brasil ou no exterior. A nova lei autoriza a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, sejam elas de fins lucrativos ou não. A grande novidade dessa Lei é a responsabilização objetiva, ou seja, ainda que a pessoa jurídica não tenha conhecimento dos atos praticados por seus/suas dirigentes, funcionários/as ou colaboradores/as, poderá perder bens ou ter suspensas suas atividades caso haja responsabilização judicial.

Assim, ao prever o valor das multas administrativas, a Lei determina que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de Códigos de Ética e de Conduta, deverão ser levadas em consideração na gradação da pena. Importante destacar que a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a punição das pessoas físicas envolvidas.

A Lei Anticorrupção reforça a importância de mecanismos de governança e de *compliance*¹ nas OSCs. As organizações devem estar atentas não apenas para a existência de procedimentos internos, como também que estes sejam conhecidos e observados pelos/as colaboradores/as, dirigentes e demais públicos de interesse. Quando bem elaborados, contribuem com a formação e informação do processo de desenvolvimento institucional da organização, com autonomia e independência, trazendo maior clareza sobre as relações estabelecidas em cada instituição.

Considerando a relevância dada pela legislação aos mecanismos de transparência e controle, acredita-se que a Lei de Acesso à Informação e a Lei Anticorrupção podem influenciar a elaboração de critérios classificatórios, ou até mesmo eliminatórios, nos editais de Chamamento Público. Assim, no processo de seleção para firmar Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, entidades que detenham boas práticas e normas internas de boa conduta serão melhor avaliadas.

Pagamento de Equipe Própria no Escopo das Parcerias com Poder Público

Um dos temas mais controversos na execução de parcerias entre OSCs e a Administração Pública sempre foi o da remuneração de equipe própria da entidade. Ora havia o entendimento de que tais despesas eram elegíveis, ora as entidades eram proibidas de aplicar os recursos com seu pessoal próprio.

Nesse aspecto, a nova lei é de substancial relevância, pois reconhece a legalidade de pagamento de pessoal celetista e dos respectivos custos com tributação, direitos do/a trabalhador/a, verbas rescisórias e demais encargos sociais, com recursos dos orçamentos de projetos financiados por meio de parcerias celebradas com o Poder Público. O mecanismo de rateio de despesas, amplamente difundido no universo privado, para orçamento e controle por centro de custos, também foi reconhecido pela legislação, que, na redação do art. 46, permitiu às OSCs, que lidam cotidianamente com diferentes

¹ Expressão em inglês que em uma tradução livre significa “adesão a norma”. Esse termo é frequentemente utilizado para se referir a instituições sujeitas a forte regulamentação e controle externo.

fontes de recursos, alocar sua equipe própria nas ações de parceria com o Poder Público.

Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1o A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2o A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

§ 3o Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4o Não se incluem na previsão do § 3o os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

§ 5o (VETADO).

O Decreto 8.244/2014, editado em maio de 2014 e atualmente em vigor, regulamenta as relações de convênio com a União, e já estabelecido claramente a legalidade do pagamento de pessoal próprio das entidades com recursos de convênios.

Antes do Decreto era frequente que as organizações tivessem seus projetos e planos de trabalho selecionados por um edital público, mas no momento da execução, eram proibidas de aplicar os recursos recebidos no pagamento de seus funcionários, gerando uma verdadeira contradição, na qual a Administração Pública selecionava organizações tecnicamente aptas para executar projetos, mas não permitia que a equipe técnica da OSC atuasse no Projeto que ela própria elaborou.

Proibir uma equipe, cuja qualificação foi analisada como parte do processo de seleção, de atuar na execução do projeto, impondo a contratação de terceiros é, além de pouco razoável, um critério claramente desconectado do objeto das parcerias e do interesse público, haja vista que um projeto executado dessa forma poderá não trazer resultados tão excelentes quanto os esperados. Ora, se uma OSC é escolhida em razão do Projeto que apresentou, é evidente que a análise da qualificação técnica dos profissionais que o elaboraram e que vão se responsabilizar pela sua execução deve fazer parte do processo de seleção da entidade.

Assim, a Lei n.º 13.019/2014, ao reconhecer em nível legal o pagamento de pessoal celetista das entidades com recursos repassados pelos Termos de Fomento e as condições para o rateio dessas despesas, proporciona a melhor execução dos Projetos e, por consequência, o atendimento do interesse público.

O conteúdo desta publicação foi produzido por Paula Raccanello Storto (OAB/SP n.º 185.055), com a colaboração de Juliana Brandão de Andrade (OAB/SP n.º 329037-A), Amanda Usberti Nascimento Porto (OAB/SP n.º 301.814) e do graduando de Direito Marcelo Bragato Pardini, todos/as integrantes da Szazi Bechara Storto Advogados.

Realização



Patrocínio

